



Número: **0001785-03.2006.8.14.0040**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001785-03.2006.8.14.0040**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13036335	09/03/2023 11:57	Acórdão	Acórdão
12561037	09/03/2023 11:57	Relatório	Relatório
12561039	09/03/2023 11:57	Voto do Magistrado	Voto
12561040	09/03/2023 11:57	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0001785-03.2006.8.14.0040

RECORRENTE: FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO Nº 0001785-03.2006.8.14.0040

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: KELLY APARECIDA SOARES)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADO. A pronúncia encerra um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. O reconhecimento da legítima defesa somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0001785-03.2006.8.14.0040

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: KELLY APARECIDA SOARES)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA, em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, que o pronunciou pela prática delitiva prevista no art. 121, caput, do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Aduz o Recorrente que agiu sob o manto da excludente de ilicitude legítima defesa, pretendendo sua absolvição.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

Decisão mantida, ID-10995334.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, art. 610, do CPP.

VOTO

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com a hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que na decisão de pronúncia é incabível a apreciação aprofundada do conjunto probatório, pois tal mister compete ao Júri Popular. Em se tratando a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se mostra imprescindível a existência de prova cabal da autoria do delito, competindo apenas ao Conselho de Sentença um exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação. Como é sabido, a sentença de pronúncia, trata-se de mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Assim dispõe o art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação.”

Ressalto que na pronúncia, o Juízo sequer pode enfrentar o mérito da causa, competindo-lhe, apenas, restar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao Tribunal do Júri, por força constitucional, a competência para



julgar delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Sendo assim, da análise detida dos autos, forçoso concluir que resta demonstrado não apenas a existência do crime, bem como os indícios de autoria direcionados ao Recorrente, suficientes para indicar que este atentou contra a vida da vítima.

A materialidade delitiva resta demonstrada diante do laudo de exame de corpo de delito, ID-10995291, e da confissão do acusado em juízo.

Os indícios de autoria se demonstram diante das declarações das testemunhas.

A testemunha FRANCINICE afirmou, ID-10995320, que: *“(...) que não viu o ocorrido; que ouviu os barulhos do tiro; que estava próxima do bar quando ouviu os tiros; que ficou sabendo que foi o acusado o autor; que foi lá ver o ocorrido; que foi atrás de um carro para levar a vítima; que o comentário geral era de que o acusado foi o autor; (...)”*

A testemunha ALDEIR ARAÚJO ALVES afirmou que: *“(...) estava no local do fato; que estavam jogando baralho no bar; que o acusado chegou no local e arrumou confusão com o Fábio; que esse Fábio foi na casa de seu irmão, o TONI, ora acusado, e o levou até o bar; que acalmaram a briga e quando o Toni ia embora pediu um cigarro e quando foi acender este caiu no chão e a vítima pegou um facão e segurou ele no braço direito e cortou o braço esquerdo dele; que o Toni estava armado; que ele reagiu com a arma; (...)”*

A pretensa desclassificação ou o reconhecimento de que agiu em legítima defesa, somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

Desta forma, a decisão de pronúncia não pode se antecipar ao julgamento de mérito, motivo pelo qual o Juiz deve, salvo nas hipóteses de manifesta improcedência, manter a classificação do crime na forma como exposta na peça acusatória, deixando que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

Belém, 09/03/2023



PROCESSO Nº 0001785-03.2006.8.14.0040

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: KELLY APARECIDA SOARES)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA, em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, que o pronunciou pela prática delitativa prevista no art. 121, caput, do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Aduz o Recorrente que agiu sob o manto da excludente de ilicitude legítima defesa, pretendendo sua absolvição.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

Decisão mantida, ID-10995334.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, art. 610, do CPP.



VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com a hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que na decisão de pronúncia é incabível a apreciação aprofundada do conjunto probatório, pois tal mister compete ao Júri Popular. Em se tratando a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se mostra imprescindível a existência de prova cabal da autoria do delito, competindo apenas ao Conselho de Sentença um exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação. Como é sabido, a sentença de pronúncia, trata-se de mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Assim dispõe o art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação.”

Ressalto que na pronúncia, o Juízo sequer pode enfrentar o mérito da causa, competindo-lhe, apenas, restar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao Tribunal do Júri, por força constitucional, a competência para julgar delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Sendo assim, da análise detida dos autos, forçoso concluir que resta demonstrado não apenas a existência do crime, bem como os indícios de autoria direcionados ao Recorrente, suficientes para indicar que este atentou contra a vida da vítima.

A materialidade delitiva resta demonstrada diante do laudo de exame de corpo de delito, ID-10995291, e da confissão do acusado em juízo.

Os indícios de autoria se demonstram diante das declarações das testemunhas.

A testemunha FRANCINICE afirmou, ID-10995320, que: “(...) *que não viu o ocorrido; que ouviu os barulhos do tiro; que estava próxima do bar quando ouviu os tiros; que ficou sabendo que foi o acusado o autor; que foi lá ver o ocorrido; que foi atrás de um carro para levar a vítima; que o comentário geral era de que o acusado foi o autor; (...).*”

A testemunha ALDEIR ARAÚJO ALVES afirmou que: “(...) *estava no local do fato; que estavam jogando baralho no bar; que o acusado chegou no local e arrumou confusão com o Fábio; que esse Fábio foi na casa de seu irmão, o TONI, ora acusado, e o levou até o bar; que acalmaram a briga e quando o Toni ia embora pediu um cigarro e quando foi acender este caiu no chão e a vítima pegou um facão e segurou ele no braço direito e cortou o braço esquerdo dele; que o Toni estava armado; que ele reagiu com a arma; (...).*”

A pretensa desclassificação ou o reconhecimento de que agiu em legítima defesa, somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

Desta forma, a decisão de pronúncia não pode se antecipar ao julgamento de mérito, motivo pelo qual o Juiz deve, salvo nas hipóteses de manifesta im procedência, manter a



classificação do crime na forma como exposta na peça acusatória, deixando que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator



PROCESSO Nº 0001785-03.2006.8.14.0040

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: KELLY APARECIDA SOARES)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADO. A pronúncia encerra um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. O reconhecimento da legítima defesa somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

